

GENARO RUBEN CARRIÓ (1922 – 1997)

CARLOS ALBERTO MOLINARO¹



[A] tendência de vestir os enunciados emotivos com a roupagem dos enunciados referenciais é endêmica nos trabalhos de filosofia, sociologia e teoria jurídica. Tal como este tipo de literatura tende a confundir as proposições de fato com definições, assim também tende a confundir as proposições de fato com juízos de valor².

I. MARCOS BIOGRÁFICO E BIBLIOGRÁFICO

Genaro Ruben Carrió graduou-se na Universidade de La Plata (Argentina) em 1944, onde foi aluno de Carlos Cossio³. Nos anos de 1954-1955 cursou

Artigo recebido em 15.05.2011. Artigo aceito para publicação em 31.05.2011.

¹ Doutor em Direito (com registro de Doctor Europeo pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha- ES), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Especialista em Direito Público pela PUCRS. Professor na PUCRS na Graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor convidado no Programa Derechos Humanos y Desarrollo da Universidade Pablo de Olavide, Sevilha – ES. carlos.molinaro@puhrs.br

² Genaro Ruben Carrió, *Lenguaje, interpretación y desacuerdos en el terreno del derecho*, in, *Notas sobre derecho y lenguaje*, Buenos Aires, 1965, III, notas e comentários, § 11 (traduzimos).

³ Carlos Cossio (1903-1987), desde sua *Teoría Ecológica do Direito*, entendia que os objetos da cultura podiam ser perspectivados desde dois aspectos: *mundanais* ou *egológicos*; denominava *mundanais* ou *vida humana objetivada* a todas as coisas expressas como resultado da atividade humana e que fundam o seu mundo; de outro modo, para identificar a *conduta* – *la vida humana viviente* – onde se apresentam e da qual provêm os objetos *mundanais* cria a expressão *objetos egológicos* (de ego = eu) com a intenção de marcar bem o substrato dos objetos mundanais, vale dizer, o sentido que lhes dá *la propia conducta del sujeto actuante* (*La teoría ecológica: La teoría ecológica del derecho y el concepto jurídico de libertad*. Buenos Aires, Lozada: 1964, p. 233). A tese fundamental de Cossio revela-se na *prioridade da conduta sobre as normas*; entendia, então, que *el objeto de la ciencia jurídica no son las normas, sino la conducta* (op. cit, *passim*), pois só logramos a intuição do jurídico quando o fim intencional de nossa vivência é a conduta humana. Cossio concebia o direito não como norma, sim, como *conduta normada*, pois as normas, dizia ele, não são um complexo de significações transcendentais com relação às condutas humanas, ao contrário, estão “dentro” destas condutas e as conformam enquanto significação jurídica das mesmas. Disto se infere que o direito – como objeto real a estudar – não é *regulação da conduta*, sim a *conduta regulada*. Cossio afirmava que o conhecimento do direito pôde alcançar a dignidade de ciência devido a que as normas jurídicas, por sua bilateralidade (atente-se que para Cossio as normas representam a conduta de um sujeito em sua interferência com outro), não se dão isoladas, mas em uma estrutura lógica que é uma pluralidade de conexões, o que permite encarar o direito como uma plenitude hermética (op. cit., p. 206). A grande contribuição de Cossio está no conceito que utiliza: *o direito como conduta em*

e concluiu seu Master of Law in Comparative Laws pela Methodist University Law School de Dallas (Texas - EE. UU.), passando a Associate Professor da mesma instituição no ano de 1955-1956. Em 1959, recebeu o grau de Doutor em Direito e Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires (Argentina). Mais tarde, no biênio de 1968/1969 foi estudar na Universidade de Oxford (Inglaterra), ocasião em que teve como supervisor o Prof. Herbert Hart. Foi professor titular de Introdução ao Direito da Universidade de Buenos Aires; membro da Comissão Interamericana da OEA; membro fundador da prestigiada "SAFAD – Sociedad Argentina de Análisis Filosófico", culminando sua carreira de ilustre professor e advogado como Presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (período de 1983/1985)⁴.

Sua produção científica foi relevante, como autor original, entre outras:

- Recurso de amparo y técnica judicial, (1959). Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987;
- El recurso extraordinario por sentencia arbitraria (1967). Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1967, reeditado em 1983 e sucessivamente;
- Derecho y Moral – contribuciones a su análisis. Buenos Aires: Depalma, 1962;
- Sobre el concepto de deber jurídico. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1966;*
- Principios jurídicos y positivismo jurídico. Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, 1970;
- Algunas palabras sobre las palabras de la ley. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1971;
- Notas sobre derecho y lenguaje. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, reimp. 1973, 1990;*
- Sobre los límites del lenguaje normativo. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1973;*
- Mais de uma centena de artigos sobre temas de filosofia do direito, teoria geral do direito, de direito constitucional e processual, publicados em revistas e obras conjuntas, nos mais prestigiados meios editoriais especializados do mundo.

Carrió, ainda, foi tradutor e comentador, para a língua castelhana, de grandes clássicos como:

Hart, Herbert L.A., El positivismo jurídico y la separación entre el derecho y la moral [1958], em Derecho y moral. Contribuciones a su

interferência intersubjetiva (a distinção entre direito e moral fica aí, clara; contudo, não é aqui o lugar indicado para maiores considerações sobre a *teoria egológica*). Contudo, pense-se: tanto a física como o direito se interessam por *condutas*. A primeira por condutas na matéria profunda, a segunda por condutas em interferências intersubjetivas.

⁴ Pode-se acessar o site da Fundación Konex (www.fundacionkonex.org) para obterem-se outros dados biográficos de Genaro Ruben Carrió.

* Os livros marcados com * são de nosso acervo particular.

análisis, trad. de Genaro R. Carrió, Buenos Aires: Depalma, 1962, pp. 1-64;*

_____ El concepto de derecho. 2ª ed., trad. de Genaro R. Carrió. México: Editora Nacional, 1980*

Ross, Alf, Sobre el derecho y la justicia, trad. por Genaro Carrió. Buenos Aires: Eudeba, 1963;

_____ El concepto de validez y otros ensayos, trad. de Genaro R. Carrió e Osvaldo Paschero. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1969;*

Hohfeld, W. N., Conceptos jurídicos fundamentales, trad. de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1968;*

Austin, John L., Cómo hacer cosas con palabras, trad. esp. Genaro R. Carrió y Eduardo A. Rabossi. Barcelona: Paidós, 1998;

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE SEU PENSAMENTO EM TEORIA GERAL DO DIREITO COM ÊNFASE NA TEORIA DA LINGUAGEM JURÍDICA

Carrió não se considerava um investigador em filosofia do direito, dizia-se um advogado dedicado a *praxis* jurídica. Contudo, pelo conteúdo de sua obra, especialmente pela investigação que realizou quando Presidente da Corte Suprema argentina, sua contribuição para a ciência jurídica, para a filosofia do direito e para o estudo do direito constitucional foi relevante⁵. De discípulo de Carlos Cossio, cedo se transferiu para a *filosofia analítica* e, posteriormente, para a *filosofia da linguagem*. Tinha imenso interesse no direito processual e nas questões de interpretação das normas jurídicas. Desenvolveu todo um labor para provar a íntima conexão entre a linguagem ordinária e a interpretação judicial do direito, aí suas aportações para uma semântica das linguagens naturais foram importantíssimas para a filosofia do direito. Carrió, obstinadamente, procurava tornar claros os conceitos com que trabalhava. Com seus *Princípios jurídicos y positivismo jurídico* (1971) concebeu uma noção de *interpretação*⁶ que conecta a norma ao fato desde aquele que interroga segundo princípios extraídos do ordenamento e referidos para aspectos do mesmo, estes reunidos e sintetizados no princípio de igualdade, todos como expressões de generalizações ilustrativas obtidas a partir das regras do sistema. Com as monografias *Sobre el concepto jurídico de deber jurídico* (1965) e *Sobre los límites del lenguaje normativo* (1973) intentou determinar com precisão o uso da *linguagem ordinária* no procedimento interpretativo e aplicativo da norma jurídica.

Magnífica foi a introdução que fez na tradução na monografia de Wesley Newcomb Hohfeld⁷, *Some Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial*

⁵ A propósito, a análise que fez da expressão "*poder constituyente originario*", que não pode ser identificada pela linguagem ordinária, senão pela linguagem técnica dos constitucionalistas e politólogos, é extraordinária (Cf. *Sobre los límites del lenguaje normativo*. Buenos Aires: Astrea, 1973, p. 33-58).

⁶ Carrió não acreditava em grandes controvérsias teóricas, pois estas afastavam da questão jurídica posta em juízo, a *praxis* inderrogável do fenômeno jurídico.

⁷ Wesley Newcomb Hohfeld (1879-1918), brilhante jurista norte-americano e um dos mais destacados

Reasoning (1913), traduzida como *Conceptos jurídicos fundamentales* (1968). Nela deixava claro, seguindo o autor, que os conceitos básicos com os quais identificamos diferenciadas classes de “situações jurídicas subjetivas” devem ser analisados simplesmente como “veículos linguísticos” utilizados para “a expressão sintética do conteúdo de normas do sistema”, entre as que intermediam conexões de diversos tipos, e não como concebia a doutrina tradicional, isto é, desde um “essencialismo metafísico” que levava a concluir, v.g., que expressões como “direito subjetivo” serviam para nomear e qualificar uma categoria unitária definida em termos de alguma idéia central identificável com independência de qualquer que fosse, em concreto, o conteúdo das normas do sistema jurídico ao que iam referidos. Hohfeld identificava à ideia dos direitos como *pretensão (claim)*, vinculada a questão sobre a indispensável correlação entre direitos, deveres e obrigações. Carrió revelou na sua visão, que para Hohfeld, o uso do termo “direito” pode ser empregado nas mais diversas situações normativas, sejam jurídicas ou morais. Dizia e concordava que para Hohfeld, a centralidade da idéia de *pretensão* se acrescentava a de *privilegio, poder* (ou autoridade, ou domínio) e *imunidade*. O que releva de sua classificação⁸ está na caracterização de cada um destes conceitos por seus “opostos jurídicos”, isto é, aqueles conceitos que fazem referência a uma situação jurídica em que se encontra uma pessoa quando não está na posição que o conceito em questão refere, e por seus “correlativos jurídicos”, isto é, os conceitos que fazem referência a uma situação jurídica em que se encontra aquela outra pessoa frente a quem tem um direito nos diferentes sentidos opostos. Assim:

Opuestos jurídicos	derecho (subjetivo)	privilegio	potestad	inmunidad
	no-derecho	deber	incompetencia	sujeción
Correlativos jurídicos	derecho (subjetivo)	privilegio	potestad	inmunidad
	deber	no-derecho	sujeción	incompetencia

Hohfeld, *Conceptos...*, p. 47

Com a ideia de correlação e no “jogo de interesses”, Hohfeld afirmava – referia Carrió – que o juízo principal consiste em dizer que qualquer dever

representantes da *analytical jurisprudence*, a pequena (grande) monografia citada (escrita em menos de 50 páginas), é um clássico que merece ser relido, notadamente por sua atualidade, nada obstante, o decurso de quase um século de sua publicação. Quatro significados básicos para Hohfeld: *claim-rights* (pretensões, direitos em sentido estrito), *liberty-rights* (privilégios), *powers* (poderes) e *immunities* (imunidades). Cf., WEB: www.hiit.fi/files/ns/Herkko/SOME%20FUNDAMENTAL%20LEGAL%20CONCEPTIONS%20AS%20APPLIED%20IN%20JUDICIAL%20REASONING.pdf

⁸ Razão possuía Genaro Carrió ao afirmar que “as classificações não são certas ou erradas, mas úteis ou inúteis” (*Notas sobre derecho y lenguaje*, p. 99).

implica um direito, vale dizer, que os direitos são deveres vistos desde outra perspectiva.

Carrió, sem dúvida, estava à frente em seu tempo, com precisão e estilo, construiu limites muito importantes para o esclarecimento dos conceitos do *verdadero* e do *falso* na predicação normativa. Deste modo, ele entendia que se podiam conceber diferentes usos da linguagem, como: (a) o uso expressivo – consistente em empregar uma linguagem para expressar emoções ou provocá-las no interlocutor; (b) o uso interrogativo – onde a oração tem como função requerer uma informação do interlocutor (subsunção do uso diretivo da linguagem); (c) o uso operativo – caracterizado pelo fato de que, pronunciar certas palavras em determinadas condições, implica em realizar a ação a que estas palavras se referem; assim, dizer em certas condições “*juro respetar la constitución*”, “*prometo devolver, en la moneda de origen*”, consiste precisamente em realizar as ações de jurar e prometer; (d) o uso-prescritivo – ocorre quando mediante a linguagem, o que fala, se propõe dirigir o comportamento de outro, isto é, induzi-lo a que adote um determinado curso de ação. Ao contrário das terminologias utilizadas pela ciência “dura” onde, em geral, o uso significativo dos termos costuma ser definido rigidamente nos âmbitos nelas determinados, o mesmo não se dá na esfera sociojurídica, pois entendia Carrió⁹ que os termos são o resultado de emanações históricas de significados às vezes flutuantes e que participam da “linguagem emotiva”, ou de seu uso emotivo¹⁰.

III. PONTOS DE COINCIDÊNCIA ENTRE CARRÍO E GUASTINI

Muitos são os pontos em que coincidem Carrió e o italiano Roberto Guastini. Para ambos o direito é dependente da linguagem, desde domínios bem definidos, isto é, os domínios sintático, semântico e pragmático. Para ambos os autores, a própria existência das normas resulta da linguagem que se utiliza nesses domínios. No domínio sintático se inscrevem as *formulações normativas*, pois o que importa aí revela-se pela estrutura sintática e a relação entre os símbolos que representam. No domínio semântico se inscrevem as *proposições normativas*, ou o *sentido de enunciados normativos*, implicando-se as relações entre os símbolos e os seus significados. No domínio pragmático, a linguagem é um poderoso instrumento com o qual é possível designar imperativos (ordenar, prometer...) e estabelecer uma distinção lingüística entre o *sentido* da norma e sua *força* vinculante. Aí se vê, nitidamente, os diversos usos da linguagem nas *proposições normativas* que prescrevem, permitem ou proíbem... Para Carrió e Guastini, o direito se expressa através

⁹ *Notas sobre derecho y lenguaje*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990, p. 20-23.

¹⁰ Por esta razão, no discurso político – dizia Carrió – em geral, tem tanta transcendência o “uso emotivo da linguagem”, vale dizer, um emprego dos termos permeado pela ideologia, pelas crenças e expectativas do falante, com independência de seu possível sentido técnico ou específico, em caso de que este possa determinar-se com rigor; em outras palavras, quiça, um emprego político da língua (Cf. Carrió, G., *Notas sobre...*, p. 22). Atente-se que na linguagem política, a semântica está determinada ideologicamente, e deste fato deve estar muito consciente o intérprete.

da linguagem natural. A linguagem do direito está reticularmente incluída nas práticas sociais que conformam a linguagem social num *cronotopos* dado, e aí está toda a ênfase, que dá Carrió, ao estudo da linguagem ordinária na prática jurídica. Este uso, certamente, carrega consigo ambiguidades, dificuldades de representação quando confrontada com linguagens artificiais (v.g. linguagem das lógicas, especialmente, deôntica), bem como quando referem técnicas do direito e definições legais.

Contudo, o fato de que o direito se expressa através da linguagem natural não afasta de seu âmbito a linguagem dos juristas. A construção, então, revela-se numa reprodução: linguagem dos juristas produzindo uma “metalinguagem da linguagem do direito”, insere numa “linguagem legal”. O resultado, em sede jurídico-normativa, são as *proposições normativas* cujo valor veritativo está pendente da existência de correlativas normas. Neste universo, as proposições normativas são *puras*, ou *interpretativas*, ou *aplicativas*, mas sempre dependentes da linguagem natural (ordinária), pois interpretar um enunciado é sempre estipular um significado para este enunciado¹¹, pois a norma resultante é o resultado do ato interpretativo.

Uma convergência notável entre Carrió e Guastini está no *sentido* que dão a expressão: *princípios jurídicos*, desde a “metalinguagem dos juristas”. Assim, coincidem na formulação de (i) princípios como normas de amplo conhecimento, regulando casos gerais; (ii) princípios como formulações *vagas* (indeterminados) de *textura aberta*; (iii) princípios incorporados em normas superiores cujos valores são “máximos” em relação ao sistema ou a uma instituição dada; (iv) princípio no sentido de programas (normas programáticas) que implicam a obrigação de perseguir os fins desejados pelo sistema; (v) princípios que se revelam em normas especialmente dirigidas à aplicação do direito (verificação das condições de incidência da norma aplicável e sua interpretação, etc.); (vi) princípios no sentido de *regula iuris* indispensável para a sistematização do ordenamento jurídico (v.g., princípio do legislador racional; brocardo *iura novit curia*¹²). Muitos outros pontos coincidentes poderiam ser apontados entre os dois notáveis autores, todavia não é aqui o lugar apropriado para maior aprofundamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura que fizemos de alguns trabalhos de Carrió, percebemos que ele distinguia no discurso “social” a construção lingüística do “*referente*”, dado o sentido das palavras. Por isso, *indagava pelo sentido propositivo do discurso social envolvido nas proposições jurídicas*. Entendia que não se devia procurar o “*fenômeno social*” nelas inserto, sim o “*discurso*” proferido, para fazer perceptível seu significado. A pergunta que fazemos: *no discurso social qual é o atributo que qualifica de jurídico um determinado fenômeno social?*

¹¹ Cf. Guastini, R., *Das fontes às normas*. Trad. Edson Beni. São Paulo, 2005, p. 130.

¹² O Tribunal (*curia*) conhece as leis (ou os direitos) [*iura* é plural de *ius*].

Responder tal indagação não é fácil, pois há de aceitar-se previamente que *o mundo é o que se oferece a nossa experiência* e só o podemos conhecer segundo os modos em que podemos *representá-lo* ou *interpretá-lo*. Atente-se que este pressuposto, de modo algum implica uma negação do “*ôntico*”, antes afirma a condição fundante do ontológico. O problema está em que, ao aceitar-se este pressuposto, o resultado nos leva a afirmar que só é jurídico aquilo acerca do qual há uma interpretação válida, ou mesmo uma decisão jurídica resultante de uma interpretação válida. Toda proposição jurídica dirigida ao comportamento implica no reconhecimento de que o ordenamento jurídico sistematizado atribui ao comportamento um significado jurídico.

Definitivamente, percebemos que, nas entrelinhas textuais de Carrió, *um comportamento concretizado adquire a qualidade de jurídico quando o estabelece uma norma que se refere a esta concreção*. Isto é assim, pois, para que se qualifique um “fenômeno social”, vale dizer, para que este fenômeno adquira “*qualidade significativa*” no social (portanto, percebido socialmente) requer que seja *interpretado* e *representado* pelo *discurso social* (que se realiza desde uma linguagem ordinária) que assume ou incorpora uma metalinguagem preceptiva.

A identificação dos textos jurídicos revela-se importante, e não estamos aí adotando qualquer posição *textualista*. *Textos legais* e *decisões judiciais* estabelecem *valores* jurídicos dos objetos e dos comportamentos, inclusive, não podemos esquecer os *textos privados* legalmente permitidos com mesmo endereço. Portanto, há diferença semiótica entre o *sistema* e o *discurso*, vale dizer, os *textos legais* constituem a descrição de um sistema jurídico de caráter formal-virtual, enquanto as *decisões judiciais* estabelecem um caráter dístico-existencial. A imediata eficácia das sentenças e textos privados (contratos) consiste – enquanto discursos que se referem a objetos ou comportamentos concretos – em atribuir-lhes valor jurídico. A imediata eficácia dos textos legais, enquanto discursos que se referem a conceitos e valores jurídicos disponíveis, todavia independentes de sua realização, consiste na *descrição de um sistema*, mas não atribui significado jurídico a concretos objetos ou comportamentos.

A concreta eficácia significativa para sematizar o mundo pertencente às palavras, depende das possibilidades (pressupostos operativos) de sua atualização pelo intérprete ou interrogante. É neste sentido que os textos legais *não constroem o significado jurídico das entidades do entorno fenomênico*, pois requer a sua atualização pelas *decisões* (judiciais, administrativas, políticas ou de outra ordem), ou pelos *textos privados* (contratos, títulos de propriedade, assentos notariais, documentos reconhecidos e vinculantes). Claro, que toda a narração contida nestes *textos* está assentada em enunciados verbais, onde as regras sintáticas e o léxico mesmo constituem o *sistema lingüístico* e normatizam a redação dos próprios textos, sistematizando-os juridicamente, validando (ou não) seu conteúdo e a eficácia (jurídica) de seu emprego.

É, neste sentido, que podemos afirmar que o significado jurídico dos objetos, ou comportamentos de nosso entorno, está construído através de mecanismos interpretativos, onde se suporta o próprio texto legal e as decisões resultantes que lhes são pertinentes. Tudo isso impõe a admissão da existência de diversificados graus de faticidade com que tem de lidar o intérprete, pois os fatos (fáticos ou culturais) objetos ou comportamentos concretos (ou abstratos) se alternam naturalmente na composição de nosso entorno. Assim, *todo o dizer é uma reconstrução da realidade*, e é neste momento que se pode perceber a indelével conexão entre linguagem e o modo/forma de vida. Aí, não podemos esquecer Blasetti¹³, quando afirmava: *“interpretar não é uma mera associação dedutiva, nem um procedimento lógico ou analógico, sim um enriquecimento de sentidos, não só por meio do consciente, também do inconsciente”*.

Quando afirmamos pontos de coincidência entre Carrió e Guastini (*retro*), admitimos claramente: “o direito é dependente da linguagem, desde domínios bem definidos, vale dizer, domínios sintático, semântico e pragmático. Para ambos os autores, a própria existência das normas resulta da linguagem que se utiliza nesses domínios”. Por isso, relendo o título VIII, “*Trama aberta*” – *ciência jurídica, interpretação*¹⁴ de Guastini, a crítica que ali se faz a Carrió, parece-nos, se não improcedente, ao menos parcial, pois não leva em consideração que (em ambos os autores) a discussão é sobre “palavras e sua aplicação”, pelo que, as mesmas têm o significado que esteja disposto a dar-lhes dentro – daquilo que Wittgenstein (o segundo) denominou – de um “jogo de linguagem”¹⁵. Em teoria da linguagem isto fica claro, pois geralmente, admite-se que (i) o significado das “expressões” está dada em função do propósito do emissor; (ii) o significado das “expressões” está em função do uso; (iii) o significado das “expressões” é detectado ou atribuído segundo os interesses do intérprete. Contudo, tenhamos presentes que estas três teses são as “*variáveis*” de um mesmo fenômeno comunicativo. Elas pressupõem um “processo comunicativo” desde um código de linguagem que “expressa” alguma mensagem. Assim, a mensagem é o resultado de atribuir às palavras o significado que lhes atribuiu o destinatário (intérprete/aplicador) suportado pela *consuetudine linguística* acompanhada de sua invariável ambiguidade. Agora, lembremos que todo “código de linguagem” é o meio para que um “emissor” (reconhecido nesta qualidade por um “receptor”.) transmita a outro indivíduo uma “mensagem”.

Em conclusão, um processo de comunicação, um relato, um *discurso*, tudo o que incorpora ou pode incorporar um *texto* ocorre em mais variados níveis de existência e sucede em planos diferentes: o da *ação* (Carrió) e da *subjetividade* (Guastini) dos protagonistas. Portanto todo *texto* é um *mundo*

¹³ Alberto Claudio Blasetti, *Indeterminación y Lenguaje*. Buenos Aires: Pannedille, 1971, p. 122.

¹⁴ Guastini, R., de *Das fontes às normas*, trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 145-152.

¹⁵ Wittgenstein, L., *Philosophical Investigations*, 2. ed., Oxford: Blackwell, 1958, p. 141.

possível para o intérprete que se introduz na sua *textura*. A lógica aplicável, no caso modal¹⁶, não pergunta se uma proposição é verdadeira ou falsa, mas em *quê* (?) classe de *mundo possível* seria verdadeira. Caso se demonstre que é verdadeira em todos os *mundos possíveis* (e imagináveis), é quase seguro que a verdade derivada dela é própria da linguagem e não do mundo, como a afirmação seguinte: “um menor é um ser humano com limitações de capacidade jurídica”, aí o que fazemos é definir o valor semântico da palavra “menor”, mas não aludimos a “capacidade civil” de nenhuma pessoa concreta, ou o mundo em que está inserida. Na medida em que interpretamos como construir o (nosso) significado do texto, o fazemos virtualmente, pois o texto que temos diante de nós precisa ser interiorizado. E, neste terreno, o que vale é a linguagem natural, para só depois, especializá-la. A ambiguidade e mesmo, por vezes, a obscuridade das palavras, os “oximoros”¹⁷ esclarecedores, estão incrustados na linguagem ordinária, lembrando-se, então, o que já afirmava Goethe¹⁸: [...] *in der Wandelbarkeit des Wortes läßt sich die Wandelbarkeit der Begriffe erkennen*¹⁹.

¹⁶ O objetivo da lógica modal está na representação argumentativa cujo núcleo duro está constituído desde: a *necessidade* e a *possibilidade*, seu grande crítico foi Willard Van Orman Quine.

¹⁷ Vale dizer, a contraditória união de palavras com significantes opostos, v.g. “[...] *a obscura claridade de seus olhos refletiam a angustia de sua alma*” (Fernando Pessoa).

¹⁸ Goethe, Johann Wolfgang. *Maximen und Reflexionen*. Contumax GmbH & Co. KG (1. September 2010). Kindle Edition, Kindle local 2008-13.

¹⁹ [...] *nas transmigrações das palavras podem apreciar-se as transmigrações dos conceitos* (trad. livre).